



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITABAIANA
4ª PROMOTORA DE JUSTIÇA**

Inquérito Civil n. 001.2024.074960

RECOMENDAÇÃO Nº 1/4º PJ - Itabaiana/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por sua Promotora de Justiça, *in fine* assinada, em exercício nesta Comarca, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Resolução CNMP n. 164/2017, que disciplina acerca da expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de acordo com o artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir Recomendações fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, conforme o artigo 23 da Resolução CPJ nº 004/2013 do MPPB;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, apregoa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o inciso II do art. 37 da CRFB/88 apregoa que a

Assinado eletronicamente por: JAINE DIDIER em 14/03/2025

investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o § 2º do mencionado art. 37 expressa que a não observância do disposto nos seus incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que o STF, por diversas vezes e em controle concentrado, já determinou que a Constituição Federal é intransigente em relação ao princípio do concurso público como requisito para o provimento de cargos públicos (art. 37, II, da CF), sendo exceção, a regra prevista no inciso IX do art. 37 da CF pelo que deve ser interpretada restritivamente, cabendo ao legislador infraconstitucional a observância dos requisitos da reserva legal, da atualidade do excepcional interesse público justificador da contratação temporária e da temporariedade e precariedade dos vínculos contratuais;

CONSIDERANDO que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público só se legitima se a lei municipal explicitar o caráter temporário e excepcional da hipótese de cabimento;

CONSIDERANDO que o STF, ao analisar o Tema 612, fixou tese no RE 658026/MG dispondo o seguinte: “nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: **a)** os casos excepcionais estejam previstos em lei; **b)** o prazo de contratação seja predeterminado; **c)** a necessidade seja temporária; **d)** o interesse público seja excepcional; **e)** a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração;

CONSIDERANDO que a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, conforme Súmula STF 473;

CONSIDERANDO que a legalidade é um princípio do Direito Administrativo, dever do Estado e direito do cidadão, conforme prescreve a Constituição Federal ao dispor que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade,

Assinado eletronicamente por: JAINE DIDIER em 14/03/2025

moralidade, publicidade e eficiência [...]” (art. 37, “*caput*”);

CONSIDERANDO que o **Município de Gurinhém/PB** tem mantido em seu quadro de pessoal, odontólogos contratados sem prévio concurso público ou seleção, em total inobservância ao comando constitucional e infraconstitucional, inclusive a Sra. Gabriela Regis;

RESOLVE RECOMENDAR ao **MUNICÍPIO DE GURINHÉM/PB** que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as seguintes providências:

I - **Realizar** processo de seleção para contratação de odontólogos;

II - **Exonerar** os odontólogos contratados que não foram aprovados em concurso público ou em processo seletivo e contratar somente o previamente aprovados em processo de seleção.

Notifique o(a) prefeito, encaminhando-lhes cópia da presente Recomendação.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Gurinhém/PB, data do registro virtual.

Assinatura eletrônica
JAINE ARETAKIS DIDIER
Promotora de Justiça

Assinado eletronicamente por: JAINE DIDIER em 14/03/2025